



Autos nº 0007051-76.2012.8.24.0041
Ação: Cominatória/Ordinário
Autor: Proreflor Comercial Reflorestadora Ltda
Réu: Auto Pista Planalto Sul S.A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Proreflor Comercial Reflorestadora Ltda ajuizou a presente ação cominatória c/c. perdas e danos contra Auto Pista Planalto Sul S.A., na qual sustenta que exerce suas atividades no ramo de exploração florestal, razão pela qual adquiriu um terreno rural na localidade de Rio Branco, onde mantém um reflorestamento de pinus em fase de gradativa exploração industrial. Alega que seu imóvel encontra-se situado à margem esquerda da Rodovia Federal BR-116. Afirma que, em 22-6-2012, a requerida trancou todos os acessos das estradas municipais e vicinais à BR-116, inclusive a saída utilizada pela autora, existente há mais de quarenta anos, o que foi realizado de forma irregular, pois a requerida, de modo abusivo, denominou referido local como "*faixa de domínio*" sem nunca tê-lo desapropriado de seus legítimos proprietários. Dessa forma, em razão do fechamento dos acessos à Rodovia, a autora e demais moradores da localidade passaram a sofrer dificuldades de locomoção, haja vista que o local se trata de rota obrigatória para passagem de ônibus escolares nos períodos matutino, vespertino e noturno. Asseverou a autora que tal ato da requerida vem lhe ocasionando sérios transtornos, uma vez que passou a utilizar outras vias, de difícil trânsito, o que lhe acarreta prejuízos em relação à combustível, desgaste dos veículos, quebras de seus componentes, o que exige dispendiosos reparos e consertos, além da paralisação do fluxo de suas atividades de corte, manuseio e extração da madeira, o que culmina na diminuição do resultado econômico de sua exploração. Por fim, ressaltou que à requerida incumbe a conservação e manutenção das vias públicas, bem como a execução de obras necessárias à segurança, conforme informações da ANTT. Requereu, portanto, seja a requerida compelida em reabrir o acesso à Rodovia BR-116, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da paralisação do corte de pinus em razão do impedimento de seu transporte aos destinos dos adquirentes, a ser determinado diante da diminuição do faturamento enquanto perdurar o impedimento ao acesso, inclusive pela redução do fluxo de transporte de mercadoria decorrente da utilização



de vias alternativas, com o conseqüente aumento de tempo necessário, além do aumento do frete e a desvalorização dos veículos em virtude da diferença do percurso e a má conservação das estradas utilizadas. Valorou a causa e juntou documentos (fls. 11-105).

A análise da pretensão liminar da autora restou postergada para depois da apresentação de resposta pela requerida (fl. 113).

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa sob forma de contestação (fls. 116-138), na qual arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. No mérito, asseverou que, conforme contrato de concessão e do Programa de Exploração da Rodovia, possui a responsabilidade de zelar pelas boas condições dos acessos à rodovia, inclusive adotando medidas necessárias junto a terceiros, visando sua manutenção, além de medidas cabíveis para fechamentos de acessos não autorizados pela ANTT. No que se refere ao fechamento dos acessos somente ao lado esquerdo da rodovia, alega que essa informação é improcedente, haja vista que informou à Prefeitura Municipal de Mafra acerca da situação irregular dos acessos, tanto na pista norte como na pista sul, ocasião em que requereu suas regularizações. Saliu que antes de realizar qualquer fechamento, realiza estudo prévio em relação à possibilidade de locomoção da população diretamente envolvida por meio de rotas alternativas. Em relação ao fechamento do acesso em comento, Km 13, afirma que no Km 11 há um acesso municipal aberto, com destino à comunidade de Rio Branco, não havendo qualquer cerceamento de locomoção dos moradores da região. Ressaltou que procedeu ao fechamento do acesso em razão do grande número de acidentes, inclusive com vítimas fatais, a fim de resguardar a segurança dos usuários que trafegam no local, que é próximo ao trevo de acesso ao Município de Canoinhas, ou seja, trata-se de uma intercessão entre as Rodovias BR-116 e BR-280, onde há intenso tráfego de veículos, o que traz um maior risco de acidentes. Alegou que, em razão da autora possuir por finalidade a exploração de madeira, seus caminhões, com grandes dimensões, saem carregados do acesso irregular e ingressam na rodovia lentamente, além de projetarem objetos, sujeiras e entulhos na pista de rolamento, circunstâncias que podem ocasionar acidentes. Além disso, no local do acesso irregular, localizado no Km 13+900, há um cume de uma curva vertical convexa onde os veículos iniciam a descida em alta velocidade, o que dificulta a visibilidade daqueles que adentram ou saem do acesso irregular. Ao final, ressaltou que o acesso se encontra em uma faixa de domínio da Rodovia BR-116, tratando-se de propriedade da União, ou seja, integram a concessão de serviços públicos, dentre outros, as faixas de rolamento das rodovias, seus acessos e faixas marginais, motivo pelo qual o fechamento do acesso ocorreu de forma legítima. Postulou, dessa forma, a improcedência da demanda, porquanto realizou o fechamento do acesso a fim de manter a integridade física, segurança e comodidade dos cidadãos, não cerceando o direito de locomoção dos usuários. Juntou documentos (fls. 140-262).

Houve réplica (fls. 266-270).

Às fls. 277-279, restou afastada a preliminar de incompetência deste juízo e indeferida a medida liminar de reabertura do acesso pleiteada pela parte autora.



Realizada audiência de instrução e julgamento, as partes dispensaram
a

produção de prova testemunhal e requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 303).

É, no essencial, o relatório.
Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, conforme retro mencionado, de ação cominatória c/c. danos materiais ajuizada por Proreflor Comercial Reflorestadora Ltda contra Auto Pista Planalto Sul S.A.

Ab initio, em relação à responsabilidade objetiva da requerida, imperioso ressaltar que *"A concessionária gere o serviço público por sua conta, risco e perigos. Ainda, sua responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros e ligados à prestação dos serviços governa-se pelos mesmos critérios e princípios norteadores da responsabilidade do Estado, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 744)"* (TJSC, Apelação Cível n. 2011.001558-6, de São José, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 17-12-2013).

Além disso, a relação estabelecida entre as partes é regida pela legislação consumerista que estabelece que *"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"* (CDC, art. 14).

Diante disso, recai ao lesado, tão somente, o ônus de comprovar a ação ou omissão, o dano e o nexo causal, os quais, uma vez satisfeitos, levam ao êxito da pretensão indenizatória, exceto se a parte adversa demonstrar a ocorrência de excludente de responsabilidade.

Na hipótese, em que pese os supostos prejuízos sofridos pela autora, que, à evidência, não restaram comprovados, não há embasamento suficiente nos autos a fim de obrigar a requerida a reabrir o acesso fechado na Rodovia BR-116, próximo ao Km 13, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais.

Isso porque, conforme mencionado pela própria autora, à requerida incumbe a conservação e manutenção da rodovia, bem como a execução de obras necessárias à segurança, portanto, havendo constatação, pela demandada, que os fechamentos de acessos à rodovia são essenciais à incolumidade pública, inviável sua responsabilização por eventuais danos ocorridos em virtude da utilização de vias secundárias por alguns usuários, mormente quando se põe em risco os interesses da coletividade.

Além disso, conforme acima mencionado, a responsabilidade da requerida é objetiva, ou seja, esta responde, independente de culpa pelos danos ocasionados a seus usuários, o que importa ressaltar que, identificado que no local do fechamento do acesso já houveram inúmeros acidentes, inclusive com vítimas fatais, conforme comprova o relatório de fls. 157-160, conclui-se que a demandada teve tal atitude com o intuito de evitar a ocorrência de mais sinistros.

Salienta-se que, em referido relatório, constatou-se, no período de 1-2-2008 a 22-4-2013, entre os quilômetros 12 e 13, a ocorrência de cento e dezenove acidentes, dos quais houve trezentas e quarenta e duas vítimas ilesas, noventa e duas com lesões leves, quatro com lesões moderadas, quatorze com lesões graves e quatro fatais, o que evidencia a falta de segurança no trânsito daquele local.

Ademais, a requerida emitiu notificação extrajudicial à Prefeitura Municipal de Mafra (fl. 165), a fim de que regularizasse a situação do acesso em questão, o que demonstra que este se encontrava irregular.

Registra-se, por oportuno, que, diante da informação prestada pela ANTT, a área concedida à requerida compreende a rodovia e sua respectiva faixa de domínio, bem como seus acessos (fl. 90).

Com efeito, dispõe o art. 50 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Destarte, denota-se que compete à requerida, detentora da circunscrição sobre a via, estabelecer condições de segurança do trânsito, que devem ser respeitadas pelos seu usuários.

Outrossim, não há o que se falar em prejuízo aos moradores da localidade de Rio Branco em virtude do fechamento do acesso próximo ao Km 13, haja vista que há outra entrada para a comunidade a apenas dois quilômetros, próximo ao Km 11, conforme fotografia de fl. 167.

Registra-se, também, que a autora não se desincumbiu em comprovar que as estradas do acesso alternativo estão em mau estado de conservação e sua utilização pode deteriorar os veículos, haja vista que não há como precisar se as fotografias de fls. 96-100 dizem respeito a esse local, prova que seria facilmente produzida por meio de testemunhas.

DISPOSITIVO

Posto isso, *julgo improcedente* a presente ação proposta por Proreflor Comercial Reflorestadora Ltda contra Auto Pista Planalto Sul S.A., o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do procurador da parte adversa, observados os critérios do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, satisfeitas as custas processuais (CNCJ, art. 514 e ss.), arquivem-se, anotando-se as devidas baixas.
Mafra, 20 de março de 2014.

DOMINIQUE GURTINSKI BORBA FERNANDES
Juíza Substituta